

PARECER PRÉVIO Nº 020/2026

PROCESSO Nº: 02711/2024-8

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE SOBRAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DE SOBRAL

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: IVO FERREIRA GOMES

ADVOGADOS: DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE (OAB-CE nº 18.157) e MARÚSIA TATIANNA DE FREITAS DIAS (OAB-CE nº 25.023)

ÓRGÃO JULGADOR/SESSÃO: PLENO VIRTUAL - DE 02/02/2026 A 06/02/2026

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITO ADICIONAL. META FISCAL.

1. A abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, pressupõe a apresentação do cálculo do provável excesso, falha relativizada pois houve excesso de arrecadação em montante superior aos créditos suplementares abertos.

2. O resultado primário e nominal são importantes instrumentos de planejamento fiscal utilizados para assegurar o equilíbrio das finanças públicas e controlar o endividamento público, e o ente deve buscar atingir as metas estabelecidas. Todavia, o descumprimento das metas de resultados fiscais não enseja a desaprovação das contas de governo, conforme precedentes desta Corte.

Prestação de Contas de Governo pela Aprovação. Regulares com Ressalvas. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do Município de SOBRAL, relativa ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. IVO FERREIRA GOMES, para exame e emissão de parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará,

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em sessão virtual, por **MAIORIA** de votos em:

1. Emitir Parecer Prévio **FAVORÁVEL à APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de SOBRAL, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. IVO FERREIRA GOMES, na qualidade de prefeito, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, em virtude da Publicação de decretos de abertura de créditos adicionais utilizando a fonte excesso de arrecadação, sem apresentar

os demonstrativos de cálculo do provável excesso; e do não atendimento das metas de Resultados Primário e Nominal.

2. Seja **recomendado** à Prefeitura de SOBRAL que:

2.1. Elabore o cálculo do provável excesso de arrecadação no momento da expedição dos decretos de abertura de créditos adicionais que utilizarem essa fonte, conforme disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, enviando o documento junto das peças da Prestação de Contas de Governo;

2.2. Empreenda esforços suficientes para cumprir as metas de resultado primário e nominal estipulada pela LDO, privilegiando o equilíbrio financeiro das contas públicas; e

2.3. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências nos dados, zelando pela transparência e o exercício do controle.

3. Remeter os autos da presente Prestação de Contas à Câmara Municipal de SOBRAL.

4. Sejam notificados o Sr. IVO FERREIRA GOMES, bem como seus advogados, e a Prefeitura de SOBRAL, encaminhando-lhes cópia deste Relatório Voto e Parecer Prévio, para providências.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Suspeições registradas: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Participaram da votação: Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou no sentido de emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Ivo Ferreira Gomes, com encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 02/02/2026 a 06/02/2026.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

RELATOR